



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.173 - RJ (2022/0150714-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : R M C
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS (5), DIFICULDADE EM LOCALIZAR DOIS RÉUS (UM DELES O RECORRENTE) E AS TESTEMUNHAS, INÚMERAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA E SUSPENSÃO DOS TRABALHOS PRESENCIAIS EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, podendo eventual retardo na instrução decorrer da complexidade do feito, diante da quantidade de réus (5) antes do desmembramento, da dificuldade de localização de dois réus (destaque-se que o ora recorrente permaneceu em local incerto por 1 ano) e de testemunhas, dos diversos pedidos de reexame da custódia, das inúmeras diligências requeridas pela defesa, bem como em razão da necessidade de suspensão dos trabalhos presenciais, a fim de evitar a disseminação do coronavírus.

3. Em que pese os argumentos do causídico, a informação vinda do Juízo processante noticia a juntada de todas as diligências requeridas e o fim da instrução com a abertura de prazo para alegações finais. Eventual pedido defensivo de 'reconsideração da decisão que encerrou a instrução criminal' é posterior ao exame da impetração originária, que delimita o substrato fático objeto de conhecimento do presente recurso. Além disso, os elementos trazidos pela defesa não evidenciam patente ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

4. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal recebe constante impulso oficial, tendo o Juízo determinado inclusive o desmembramento do feito e a busca e apreensão das respostas às requisições das diligências requeridas pela defesa, tudo em prol do regular andamento da instrução.

5. Vislumbro, portanto, incidência do enunciado n. 64 da Súmula desta Corte, segundo o qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", bem como do enunciado n. 52 da mesma Súmula, que dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

6. Ademais, não se ignoram os transtornos relacionados à suspensão de trabalhos presenciais, ante as medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, situação que, ao lado das demais circunstâncias anteriormente mencionadas, colaboram com um razoável e inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual.

7. Agravo regimental improvido. Recomendo, entretanto, ao Juízo processante, que imprima celeridade no encerramento da ação penal.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.173 - RJ (2022/0150714-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R M C
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por R M C contra decisão de minha lavra que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, mas negou-se provimento (e-STJ fls. 157/170).

Em suas razões, a defesa insiste na existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo, ressaltando que "[p]assados quase dois anos da data de recebimento da denúncia a instrução ainda não se encerrou, estando o ora Agravante na espera da juntada das diligências requeridas pela defesa há mais de 10 (dez) meses." (e-STJ fl. 173).

Afirma que "a instrução não foi encerrada e a informação passada pelo juízo monocrático é totalmente equivocada e induziu este juízo a erro." (e-STJ fl. 174). Assevera que juntou aos presentes autos petição protocolada junto ao Juízo processante que comprova que "a alegação de encerramento da instrução não refletia a verdade do processamento do feito", mas este Relator "acreditou na falsa informação prestada pelo juízo monocrático de que a instrução encontrasse [sic] encerrada." (e-STJ fl. 174).

Reitera que "[s]em a juntada das respostas das diligências requeridas não há como se falar em encerramento da instrução." (e-STJ fl. 174).

Sustenta que a demora para o término da instrução não pode ser atribuído à defesa, pois a diligência foi requerida em 2020 quando da resposta à acusação.

Acrescenta que "[e]mbora não haja um prazo definido para realização das perícias, é prudente que elas sejam realizadas num prazo médio, não sendo razoável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolongar-se a custódia cautelar de uma pessoa presumidamente inocente e primário, de forma exacerbada, sem a entrega da prestação jurisdicional, inexistindo, ainda, previsão de data para a juntada aos autos das diligências, que no caso, não imprescindíveis para o regular exercício da ampla defesa e assegurar a paridade de armas." (e-STJ fl. 176).

À e-STJ fl. 193, a defesa requer a juntada de documentos que comprovam "que a instrução criminal junto ao juízo monocrático ainda não foi encerrada, devendo ser tida como inverídica a parte da informação contida na resposta ao ofício onde consta que a instrução criminal resta finalizada" e acosta despacho em que a Magistrada devolve o prazo de cinco dias para a defesa se manifestar sobre algum documento dos autos.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.173 - RJ (2022/0150714-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 (noventa) dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No caso, eis as razões apontadas pelo Tribunal para denegar a ordem (e-STJ, fls. 50/53):

O habeas corpus tem como característica a cognição sumária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e superficial, não sendo possível a dilação probatória, devendo ser analisada mediante o exame das provas pré-constituídas, de modo que se possa, por conseguinte, examinar a suposta ilegalidade.

O excesso de prazo caracterizador do constrangimento ilegal deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade, abandonando-se o critério meramente aritmético, constatando-se a ocorrência de retardamento por parte do Estado-Juiz com referência ao bom andamento do processo, não se admitindo o rigorismo hermenêutico pretendido na impetração.

O artigo 5º, LXXVIII da Carta Magna, reconhece o direito de duração razoável do processo. Inegável que somente diante do caso concreto se pode falar em desídia do Juízo, configurando excesso de prazo injustificável. Numa análise não exauriente, não vislumbro nessa sede a alegada ilegalidade, por excesso de prazo.

In casu, não se depreende do andamento dos autos sob análise demora excessiva ou ilegalidade perceptível de plano capaz de justificar a concessão de medida liminar, ainda mais se considerando a pandemia pela qual passamos.

Com efeito, depreende-se do andamento processual que foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia de ontem – 24 de março de 2022 –, conforme se depreende da assentada abaixo reproduzida:

“PROCESSO: 0309300-07.2020.8.19.0001 AUTOR: Ministério Público ACUSADO(A): RICARDO MONTEIRO CARVALHO ASSENTADA Aos 24 de março de 2022, à hora designada, na sala de audiência do Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dra. PAULA FERNANDES MACHADO, abriu-se a audiência designada nestes autos. Presentes virtualmente o MM. Juiz de Direito, a ilustre Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA CRISTINA NOGUEIRA e a testemunha de defesa M A R, todas através da plataforma MICROSOFT TEAMS. Presentes na sala deste o acusado e seu advogado, Dr. PAULO VITOR CONFORTI BRUM - OAB/RJ 120.020. O acusado permaneceu algemado, em razão de fundado receio de ação contra a segurança do ato, considerando que o efetivo policial destinado a prover a segurança dos trabalhos, cotejado com as circunstâncias do caso em concreto, não se mostra suficiente. Assim, a manutenção das algemas se torna necessária para o desenvolvimento regular do próprio ato, e a segurança dos presentes.

Consigne-se a manifestação expressa das partes, anuindo à realização do ato através da plataforma digital MICROSOFT TEAMS. A seguir, foi ouvida a testemunha de defesa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogado o acusado, que, por instrução de seu advogado, ficou em silêncio, sob o argumento de que faltou a resposta de uma diligência junto ao WhatsApp, que requereu, e, por isso, não permitiria que o réu falasse. Registre-se que o depoimento e o interrogatório foram colhidos pela plataforma virtual MICROSOFT TEAMS, conforme o disposto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, bem como na Resolução CNJ 314/2020, no Provimento CGJ Nº 36/2020 e no Aviso Conjunto 28/2020. Pelo Juízo foi feito consignar que tendo em vista a pandemia mundial COVID-19 que determinou, dentre outras medidas, a decretação do estado de calamidade pública (Decreto Federal 06/2020), procedeu-se à realização de audiência de instrução e julgamento utilizando-se a plataforma digital MICROSOFT TEAMS, consoante autorização expressa contida no art. 6º, § 2º da Resolução CNJ 314/2020, no art. 9º do Provimento CGJ 36/2020 e no Aviso Conjunto TJRJ nº 28/2020. As partes foram advertidas de que é vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais às pessoas estranhas ao processo, bem como que esta ATA será exibida ao final do ato e não será assinada pelos participantes em razão da pandemia COVID-19, sendo digitada pelo secretário do Juízo, detentor de fé pública, impressa em arquivo PDF e assinada pelo MM Juiz de Direito, nos exatos termos do § 1º do artigo 23 do ATO CONJUNTO TJ/CGJ nº 25/2020. Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: "1) Cobre-se, com urgência, em 48h., a vinda da resposta junto do WhatsApp; não sendo respondida no prazo assinado, expeça-se mandado de busca e apreensão; 2) Com a juntada da resposta aos autos, abra-se vista às partes em alegações finais por memoriais; 3) Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou que se encerrasse a presente às 15h25min, após lido e achado conforme." Lado outro, no cenário recente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), a análise cede lugar a reserva do possível. Isso porque este Tribunal de Justiça, acompanhando recomendações e diretrizes do CNJ e Tribunais Superiores, editou vários atos administrativos, com vias a suspensão de prazos e atos presenciais realizados (entre audiências e sessões de julgamento, em primeiro e segundo graus de jurisdição), o que também se propaga no âmbito dos demais poderes, situação que por certo reflete na maior cautela, na configuração de excesso de prazo na instrução das ações em curso.

Com efeito, o que se espera é a ponderação entre as especificidades do caso concreto e os limites da proporcionalidade e razoabilidade, observado o devido processo legal, o que somente será avaliada indubitavelmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a juntada das informações prestadas pela autoridade apontada coatora e após a vinda do parecer ministerial.

Ademais, a ação originária reuniu cinco réu denunciados patrocinados por advogados diferentes, e ainda houve desmembramento do processo em relação aos réus H, e R M, ora Paciente, foragido e preso em 13/09/2021.

Nesse diapasão, concluo, em uma análise não exauriente, que a alegação de excesso de prazo não procede, sendo prematuro concluir pela sua ocorrência apesar de haver diligência pendente de cumprimento pela Vara Criminal processante, adotadas as providências pertinentes pelo Juízo indigitado coator.

À vista do exposto, INDEFIRO a liminar.

(...) – Destaquei.

Observa-se, inicialmente, que a segregação se encontra justificada com base no art. 312 do CPP, notadamente para o fim de acautelamento da ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem demonstrada pelas circunstâncias da prática delitiva e que esta foi analisada e mantida a prisão cautelar por 03 vezes pelo juízo de piso, conforme se pode constatar das informações de praxe e do andamento processual.

A respeito da delonga processual alegada, é de bom alvitre lembrar que os prazos processuais devem ser contados à luz de um critério dotado com base no princípio da razoabilidade, que se faz presente na hipótese destes autos, em que a demora não chega a constituir excesso de prazo, capaz de gerar constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental.

De tal modo, eventual excesso de prazo na formação da culpa que possa resultar, por via reflexa, na prolongação prisão preventiva não pode ser avaliado com base em mero cálculo aritmético, devendo se exigir do Juiz, apenas, que zele pela regularidade e normal desenvolvimento do processo, o que efetivamente ocorre no caso dos autos.

Efetivamente, não há demora ou entrave intencional gerado no curso do processo por inércia estatal, caminhando a ação penal caminha em ritmo cadenciado, sem atropelos ou entraves que denotem prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional provocada. Cabe ainda frisar que passamos por uma pandemia, o que, por óbvio, deve ser levado em consideração.

É certo que o legislador pátrio fixou prazos para realização dos atos processuais, mas tais prazos devem ser adequados ao caso concreto e nestes autos não há como se falar em demora inaceitável em sua conclusão. A dilação para a conclusão da instrução criminal não caracteriza violação ao devido processo legal, estando perfeitamente compatível com o princípio da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, havendo aspectos capazes de conduzir a uma tramitação processual menos célere do que a habitual, tais como a conjuntura atual já citada, estes devem ser considerados na determinação do alegado excesso, não imputáveis ao aparelho judiciário e à acusação, como ocorre in casu.

Lado outro, destacou o juízo de piso em decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva do Paciente: “oportuno registrar que a instrução já se encerrou no feito original, tendo ocorrido o desmembramento em relação ao acusado R em virtude de diligências requeridas pela própria Defesa. Portanto, constata-se que não há, na vertente hipótese, qualquer hiato temporal capaz de denotar a existência do chamado período “morto” no impulsionamento oficial do feito, razão pela qual indefiro o pedido de relaxamento da prisão”.

À vista de tais ponderações, VOTO no sentido de DENEGAR A ORDEM para manter a higidez da prisão preventiva decretada.

Ao prestar informações o Juízo processante esclareceu (e-STJ, fls. 136/141):

Trata-se de ação penal pública incondicionada onde é imputada ao ora paciente a prática dos crimes previstos nos artigos art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, (duas vezes, sendo uma c/c o art. 14, inciso II) na forma do art. 70, todos do CP.

Ao oferecer denúncia, o MP requereu a decretação da prisão preventiva do ora recorrente e dos corréus, o que foi deferido nos seguintes termos:

1) Trata-se de ação penal pública incondicionada movida em face de V H V A S, R M C, H S C, V B DOS S A e A H D A S G, como incursos nas penas dos artigos 157, §2º, II e §2º-A, inciso I (duas vezes, sendo uma c/c art. 14, inciso II), n/f do art. 70, todos do Código Penal.

Após a devida análise do conteúdo dos autos do procedimento policial que serviu de lastro probatório à denúncia, verifico a presença das condições mínimas necessárias à deflagração da ação penal, uma vez encontrarem-se presentes indícios suficientes de autoria delitiva e da materialidade da conduta.

As questões pertinentes ao mérito serão analisadas oportunamente, no decorrer da instrução probatória, garantindo-se aos denunciados a ampla defesa e o contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA. Citem-se e intmem-se os acusados para, em 10 (dez) dias, oferecerem defesa escrita (Art. 396, CPP), por advogado que venham constituir, ficando ciente de que o não oferecimento da defesa no prazo legal implicará na nomeação da Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses no âmbito desta ação penal.

2) Cuida-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo MP (fls. 07/09) no bojo de ação penal onde é imputado aos acusados a prática de dois crimes de roubo, um deles tentado (157, §2º, II e §2º-A, inciso I - duas vezes, sendo uma c/c art. 14, inciso II -, n/f do art. 70, todos do Código Penal).

Como se sabe, com o advento da Lei 12.403/2011, a segregação cautelar somente se justifica quando presentes os requisitos do art. 312 e nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 313, ambos do CPP.

O que deve nortear a aplicação de tais medidas cautelares é o binômio necessidade (art. 282, I, CPP) e adequação (art. 282, II, CPP):

"necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal (...) e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

Compulsando os autos, verifico que há fortíssimos indícios da prática dos delitos pelos acusados, como se infere das peças do procedimento policial que narra a dinâmica do evento criminoso, notadamente os termos de declarações de fls. 18/22, 38/39, 48/49, 121/162, 190/191, 198/199, 206/207 e as informações obtidas através do afastamento do sigilo de dados do aparelho celular apreendido (CD-R recebido nesta data em Cartório), detalhadas no documento de fls. 220/223. Ressalte-se que os acusados Vitor Hugo, Ricardo e Vinícius foram reconhecidos pela vítima Bruno (autos de reconhecimento de pessoa às fls. 163, 165 e 194) e pelas testemunhas Jorge (autos de reconhecimento de pessoa às fls. 200, 202 e 204) e Daniel (autos de reconhecimento de pessoa às fls. 208, 210 e 212), policiais militares.

Destaque-se que as circunstâncias e a forma como se operou a ação criminosa narrada na denúncia, utilizando-se de arma de fogo, colocando em risco a vida de diversas pessoas, demonstra a periculosidade dos acusados e do que são capazes para atingir os seus objetivos e, se em liberdade, representarão uma ameaça a sociedade.

Assim, a prisão deve ser decretada para garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e elucidação dos fatos, quando da instrução processual que ainda irá se realizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nestes fatos, entendo presentes os pressupostos autorizadores (artigos 312 e 313, inciso I, Código de Processo Penal) a justificar a decretação da prisão cautelar.

Isto posto, defiro o requerimento ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE V H V A S, R M C, H S C, V B DOS S A e A H D A S G, qualificados nos autos.

EXPEÇAM-SE OS MANDADOS DE PRISÃO. Façam-se as anotações de praxe. Em cumprimento à resolução nº 137/2011, determino que conste no mandado de prisão a ser expedido à data presumida para o seu cumprimento de acordo com a prescrição em abstrato, ou seja, a data de 17/09/2040.”

A Defesa do ora paciente requereu, então, a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido nos termos da decisão a seguir transcrita:

“A questão referente à necessidade de custódia cautelar do acusado Ricardo Monteiro encontra-se devidamente exposta nos termos da decisão de páginas 398/399, não tendo havido, desde então, qualquer alteração do panorama fático-jurídico que embasou o decreto prisional, cabendo salientar que o referido acusado foi reconhecido pessoalmente pela vítima, conforme auto de reconhecimento de página 329, além de ter sido reconhecido, por fotografia recente em rede social, por outras duas testemunhas. Além disso, o acusado ostenta condição de foragido, mostrando-se necessária a prisão, não só para manutenção da ordem pública, diante da ousadia e periculosidade da ação criminosa descrita nos autos, como para conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal, não se mostrando eficaz, "in casu", a aplicação de outras cautelares diversas da prisão, cabendo salientar que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são, por si só, óbices à decretação da prisão preventiva, desde que presentes, como no presente caso, elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar. Nesse passo, cumpre ressaltar que a Defesa não se desincumbiu de trazer aos autos prova do exercício de atividade laborativa lícita. Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por cautelar diversa. I.- se.

Considerando-se que o acusado Ricardo Monteiro veio aos autos por advogado regularmente constituído, dou o mesmo por citado. Venha a resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP.

Ao MP, a propósito da diligência negativa em relação ao acusado Higo Silva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À DP para o oferecimento de resposta em relação aos demais acusados regularmente citados.”

Registre-se que o mandado de prisão do ora recorrente foi formalmente cumprido no dia 17/09/2020, após sua prisão em flagrante pela prática de outros delitos.

Segue-se que, em 07/10/2021, foi realizada audiência de instrução em julgamento, quando encerrou-se a instrução criminal para os corréus. Todavia, a Defesa do ora recorrente insistiu na oitiva de outra testemunha, o que foi deferido pelo MM Juiz, com o desmembramento do feito em relação ao acusado R M. Registre-se que neste ato processual o ora recorrente foi reconhecido pela vítima em procedimento de reconhecimento com observância do disposto no artigo 226 do CPP. Segue o traslado da assentada:

“Aos 7 de outubro de 2021, à hora designada, na sala de audiência do Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dra. PAULA FERNANDES MACHADO, abriu-se a audiência designada nestes autos. Presentes virtualmente o MM. Juiz de Direito, a ilustre Promotora de Justiça, Dra. CLÁUDIA CRISTINA NOGUEIRA, a ilustre Defensora Pública, Dra. LEILA CAIXEIRO OMARI, a vítima B C F, e as testemunhas F M, representante da empresa CELIS-TICS, arroladas pelo MP, bem com as testemunhas C H DA C e M A R, arroladas pela Defesa de R M, todas através da plataforma MI-CROSOFT TEAMS. Presentes na sala deste Juízo os acusados, bem como as testemunhas J L, D B, H L e J V, além do advogado do acusado R M, Dr. P VITOR CONFORTI BRUM - OAB/RJ 120020. Os acusados permaneceram algemados, em razão de fundado receio de ação contra a segurança do ato, considerando que o efetivo policial destinado a prover a segurança dos trabalhos, cotejado com as circunstâncias do caso em concreto, não se mostra suficiente.

Assim, a manutenção das algemas se torna necessária para o desenvolvimento regular do próprio ato, e a segurança dos presentes.

Consigne-se a manifestação expressa das partes, anuindo à realização do ato através da plataforma digital MICRO-SOFT TEAMS. Antes de prestar depoimento, a vítima B C descreveu os roubadores. Em seguida, os acusados adentraram a sala de audiências, acompanhados de um dublê, todos portando crachás. O acusado Alexsandro portava o crachá nº 1; o acusado V H portava o crachá nº 2; o acusado V portava o crachá nº 3; o preso W dos S S, que figurou como dublê, portava o crachá nº 4, e o acusado R M, portava o crachá nº 5. A seguir, os presos foram colocados, um de cada vez, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frente à câmera do sistema MICROSOFT TEAMS. A vítima reconheceu com certeza o acusado R M, que portava o crachá nº 5, enquanto os acusados que portavam o crachá nº 2 e nº 3, respectivamente V H e V B, se pareciam muito com os roubadores. Ao início da audiência, foi ouvida a vítima B, em seguida o representante da empresa lesada, F M, ambas virtualmente.

A seguir, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presenciais, os dois policiais militares, J L e D, e os policiais civis J V e H. Na sequência, foi ouvida virtualmente a testemunha da Defesa do acusado R, o funcionário terceirizado da empresa lesada, C H. Após, tentou-se contato com o policial civil M A, arrolado pela Defesa do acusado R, que deveria ter aguardado no Lobby, entretanto saiu da audiência sem avisar ao Juízo; não tendo ele respondido quer as ligações, quer as mensagens pelo WhatsApp do celular funcional da Magistrada colocado à disposição do gabinete. Pela Defesa de R M, foi dito que insistia na oitiva da testemunha M A R e ainda requereu a oitiva da testemunha referida R M, sob o fundamento de que teria manuseado o celular apreendido no veículo da empresa, com o que se opôs o MP, estando todas as alegações gravadas na mídia. Pelo MM Juiz, foi indeferida a oitiva da testemunha referida, adotando como razões de decidir os bem elencados fundamentos trazidos pelo Parquet e, diante da grande quantidade de testemunhas já ouvidas, todas da acusação e não tendo mais testemunhas arroladas pela Defesa dos demais acusados, determinou o desmembramento do feito com relação ao acusado R e procedeu ao interrogatórios dos réus V H, V B e A H, após os três se entrevistarem reservadamente com a Dra. Defensora Pública, tendo todos os três exercido o direito constitucional ao silêncio.

Registre-se que os depoimentos e os interrogatórios foram colhidos pela plataforma virtual MICROSOFT TEAMS, conforme o disposto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, bem como na Resolução CNJ 314/2020, no Provimento CGJ Nº 36/2020 e no Aviso Conjunto 28/2020. Pelo Juízo foi feito consignar que tendo em vista a pandemia mundial COVID-19 que determinou, dentre outras medidas, a decretação do estado de calamidade pública (Decreto Federal 06/2020), procedeu-se à realização de audiência de instrução e julgamento utilizando-se a plataforma digital MICROSOFT TEAMS, consoante autorização expressa contida no art. 6º, § 2º da Resolução CNJ 314/2020, no art. 9º do Provimento CGJ 36/2020 e no Aviso Conjunto TJRJ nº 28/2020. As partes foram advertidas de que é vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais às pessoas estranhas ao processo, bem como que esta ATA será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exibida ao final do ato e não será assinada pelos participantes em razão da pandemia COVID-19, sendo digitada pelo secretário do Juízo, detentor de fé pública, impressa em arquivo PDF e assinada pelo MM Juiz de Direito, nos exatos termos do § 1º do artigo 23 do ATO CONJUNTO TJ/CGJ nº 25/2020. Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO:

"1) Desmembre-se o feito em relação ao acusado R M, de tudo certificando; após, venham conclusos os autos desmembrados para a designação de AIJ em continuação, para oitiva da testemunha de defesa PCERJ M A R C e INTERROGATÓRIO DO ACUSADO R; 2) Nestes autos, abra-se vista às partes em alegações finais e, após, conclusos para sentença. Cientes os presentes." Nada mais havendo, mandou que se encerrasse a presente às 18h05min, após lido e achado conforme. Eu, E V, matrícula 01/20.505, o digitei."

Já nos autos desmembrados (Processo nº 0309300-07.2020.8.19.0001), o acusado reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido nos seguintes termos:

"1) Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.

Com efeito, a questão referente à necessidade de custódia cautelar do acusado já foi devidamente analisada. Decerto que o reconhecimento por intermédio de fotografias como meio probatório tem valor relativo, todavia, na vertente hipótese, o acusado foi reconhecido pela vítima e por mais duas testemunhas, o que reforça a fidedignidade do reconhecimento.

Quanto ao alegado excesso de prazo da prisão cautelar, sabe-se que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como paradigma geral, pois variam conforme a peculiaridade de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado em razão do princípio da razoabilidade.

Assim, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificável demora ou desídia na instrução criminal, fatos que não foram verificados no presente feito.

Nesse passo, oportuno registrar que a instrução já se encerrou no feito original, tendo ocorrido o desmembramento em relação ao acusado R em virtude de diligências requeridas pela própria Defesa.

Portanto, constata-se que não há, na vertente hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer hiato temporal capaz de denotar a existência do chamado período "morto" no impulsionamento oficial do feito, razão pela qual indefiro o pedido de relaxamento da prisão.

2) Diante do certificado às fls. 768, expeçam-se mandado de busca e apreensão, para cumprimento em 72h., das respostas às requisições contidas nos ofícios de fls. 604 e 606 e reitere-se o ofício de fls. 605.

3) Designo AIJ em continuação para o dia 24/03/2022, às 14h30min.

Requisite-se a testemunha de defesa PCERJ M A R C e o acusado R. I.- se o MP e a Defesa."

Em 24/03/2022, foi realizada AIJ, ocasião em que foi ouvida a testemunha de defesa e interrogado o acusado. A Defesa, então, insistiu em diligências que já houvera sido deferidas pelo MM Juízo, mas cujas respostas ainda não haviam sido trazidas aos autos.

Em seguida, foram determinadas uma série de medidas por este Juízo, como intimações e buscas e apreensões de informações requeridas pela Defesa do ora recorrente até que, ao que tudo indica, a última veio aos autos em 24/05/2022, e sobre a qual a Defesa já foi intimada.

Os autos, agora, serão remetidos ao MP para o oferecimento de alegações finais, se a Defesa assim o permitir.

Como visto, o recorrente foi denunciado por suposta infração ao art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I (duas vezes, sendo uma na forma tentada) do Código Penal, tendo sua prisão preventiva decretada em 17/9/2020 e cumprida em 13/9/2021 (conforme andamento processual). **Em 7/10/2021, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, momento em que se encerrou a instrução para os corréus, não acontecendo o mesmo em relação ao recorrente pois a sua defesa insistiu na oitiva de outra testemunha.**

Assim, a Magistrada determinou o **desmembramento do feito em relação a ele**. Em 24/3/2022, em continuidade da audiência de instrução, a testemunha de defesa foi ouvida, bem como interrogado o acusado. Na oportunidade, a defesa insistiu nas diligências já requeridas e deferidas pela Juíza. **Em 24/5/2022, segundo a Juíza, as últimas diligências foram juntadas aos autos. Noticiando a Magistrada a abertura de vista ao Ministério**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público para oferecimento das alegações finais.

A defesa peticiona às e-STJ fls. 144/148, para contraditar as informações que dão conta do encerramento da instrução, pois em 20/6/2022, ou seja, **após a vinda das informações**, peticionou perante o Juízo do primeiro grau requerendo a "reconsideração decisão que encerrou a instrução criminal, retornando o processo a fase de manifestação ao despacho de fl. 1.135" (e-STJ fl. 147). Para tanto, argumenta que "há pendência de juntada aos autos de duas das diligências requeridas pela defesa em sede de resposta e que foram deferidas por este MM. Juízo." (e-STJ fl. 146). Reclama, ainda, que a defesa não foi intimada do despacho de e-STJ fl. 1.135.

Mais uma vez a defesa peticiona à e-STJ fl. 193, requerendo a juntada de documentos que, segundo ela, comprovam "que a instrução criminal junto ao juízo monocrático ainda não foi encerrada, devendo ser tida como inverídica a parte da informação contida na resposta ao ofício onde consta que a instrução criminal resta finalizada" e acosta despacho em que a Magistrada devolve o prazo de cinco dias para a defesa se manifestar sobre algum documento dos autos.

Em que pese os argumentos do causídico, **a informação vinda do Juízo processante noticia a juntada de todas as diligências requeridas e o fim da instrução com a abertura de prazo para alegações finais**. Eventual pedido defensivo de 'reconsideração da decisão que encerrou a instrução criminal' é posterior ao exame da impetração originária, que delimita o substrato fático objeto de conhecimento do presente recurso. Além disso, os elementos trazidos pela defesa não evidenciam patente ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, eventual atraso na prestação jurisdicional está justificado na complexidade do feito, diante da quantidade de réus (5), antes do desmembramento, da dificuldade de localização de dois réus (destaque-se que o ora recorrente permaneceu em local incerto por 1 ano) e de testemunhas, dos diversos pedidos de reexame da custódia, das inúmeras diligências requeridas pela defesa, bem como em razão da necessidade de suspensão dos trabalhos presenciais, a fim de evitar a disseminação do coronavírus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vislumbro, portanto, incidência do enunciado n. 64 da Súmula desta Corte, segundo o qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", bem como do enunciado n. 52 da mesma Súmula, que dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal recebe constante impulso oficial, **tendo o Juízo determinado inclusive o desmembramento do feito e a busca e apreensão das respostas às requisições das diligências requeridas pela defesa**, tudo em prol do regular andamento da instrução.

Observa-se, assim, que o feito apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

Outrossim, observa-se que a custódia do recorrente vem sendo reiteradamente reexaminada.

Não se ignora, por fim, a inevitável suspensão de trabalhos presenciais em razão das medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, o que naturalmente contribuiu para o prolongamento da instrução processual. Destarte, é forçoso reconhecer a ausência de excesso de prazo na formação da culpa do recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. NÃO VERIFICADO, NO CASO CONCRETO, CIRCUNSTÂNCIAS A ULTIMAR A SOLTURA DO AGRAVANTE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de 'habeas corpus' em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio 'pas de nullité sans grief', consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes

III - No caso, verifica-se que, embora não tenha, primordialmente, sido realizada a citação nos estritos termos do art. 351 do CPP ('A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado'), o Agravante possuía inequívoca ciência da ação penal, nesse sentido consignou o Tribunal a quo que: 'A fl. 154/155 o paciente interferiu nos autos por seus advogados constituídos. Sendo assim, o juízo o considerou citado, conforme se confere no despacho de fl. 176'. Nesse aspecto, o referido vício foi superado pela ciência inequívoca do acusado acerca da ação penal, de modo que considerar-se-á sanado o ato se, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim (art. 572, II, do CPP), como na hipótese vertente.

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, seja em razão da forma pela qual o delito foi em tese perpetrado, consistente em furto qualificado pelo concurso de pessoas, tendo sido realizado durante o repouso noturno, seja em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado contumácia delitiva do ora Agravante, nesse sentido, restou consignado na decisão objurgada que: '[...] as circunstâncias em que praticado o crime (em concurso de agente e em localidades distante dos endereços dos réus, durante período noturno) aliadas à notícia do envolvimento da dupla em outros furtos, com o mesmo modus operandi, indicam sua propensão à prática de crimes contra o patrimônio, sendo inviável para detê-los a decretação de outra medida cautelar que não a da segregação'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VII - Quanto ao aventado excesso de prazo, da análise dos autos, levando em consideração a prisão preventiva decretada, em 18/9/2019, com mandado cumprido, em 18/10/2020, não verifico, na hipótese, a existência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, haja vista as particularidades da causa, sendo que houve a necessidade de desmembramento do feito, nesse sentido consignou a eg. Corte de origem que: 'O deslinde processual corre dentro da normalidade, até porque a prisão preventiva do paciente só foi efetuada neste ano, em outubro[...] ', havendo que se considerar, ainda, a situação atípica de estado de pandemia de COVID-19, que, desde o mês de março de 2020, tem afetado os trâmites processuais, não havendo qualquer elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal suscetível de provimento do presente recurso.

VIII - No que pertine à tese relacionada à situação de pandemia de COVID19, no ponto, verifica-se que, embora o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do Agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao Agravante.

IX - Nesse sentido, tem-se que a recomendação 62/2020, do CNJ não determina imediata soltura de presos, nem mesmo daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo Covid-19, justamente porque tal medida, por si só, não resolve nem mitiga o problema, uma vez que os riscos de contrair a doença não é inerente àqueles que fazem parte do sistema penitenciário. Ademais, a soltura indiscriminada de presos não é hábil ao atingimento da finalidade almejada, que é a de redução de riscos epidemiológicos.

X - No caso em análise, restou consignado no v. acórdão objurgado que '[...] não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove: (i) que o paciente tenha sido diagnosticado com suspeita ou confirmação de Covid-19;

(ii) que o paciente tenha problemas de saúde anterior que o faça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertencer ao grupo de risco; (iii) ausência de equipe médica e estrutura ambulatorial na unidade prisional; (iv) a existência de algum surto incontrolável de COVID19 no estabelecimento prisional', sendo que, na hipótese, as autoridades públicas estariam adotando medidas com vistas à redução dos riscos de contaminação no estabelecimento prisional.

XI - No mais, no que pertine à asserção da Defesa acerca da ocorrência de fragilidade probatória em relação à conduta imputada ao Agravante, tenho que maiores incursões acerca da quaestio demanda aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do 'habeas corpus'.

XII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 646.451/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 5/5/2021)

'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 'MODUS OPERANDI' - EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de 'habeas corpus' substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A prisão preventiva do paciente é necessária para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista (i) o modus operandi do delito (furto de 29 cabeças de gado, no caminhão do próprio paciente, em cidade agropecuária - clamor público, com tentativa de fuga e perseguição policial); e (ii) os dados da sua vida pregressa (possui condenação criminal e responde a diversas ações penais pela prática de crimes contra o patrimônio), o que seria revelador da sua periculosidade social. Adequação aos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes) (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

4. Considera-se regular o prazo de tramitação do processo (cerca de 7 meses). Trata-se de ação penal relativamente complexa, devido, dentre outros, à (i) pluralidade de réus (3); (ii) acusados da suposta prática de crime grave - furto qualificado, com (iii) necessidade de expedição de cartas precatórias para realização dos atos processuais, inclusive citação dos agentes. Ademais, as informações prestadas pela origem noticiam que (iv) a ação penal originária não ficou paralisada e (v) o processo teve constante impulso judicial. Ausência de constrangimento ilegal.

5. 'Habeas corpus' não conhecido. (HC 445.206/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 15/10/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. **Recomendo**, entretanto, ao Juízo processante, que imprima celeridade no encerramento da ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0150714-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 165.173 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00203971220228190000 03093000720208190001 202214100315 203971220228190000
3093000720208190001

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R M C
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : V H V A S
CORRÉU : H S C
CORRÉU : V B DOS S A
CORRÉU : A H DA S G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M C
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.